

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2019

(Do Sr.TIRIRICA)

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde – Copedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde – Copedes.

Art. 2º A Copedes tem por fato gerador o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fontes situadas no país, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior detentoras de patentes de medicamentos em virtude do licenciamento ou sublicenciamento para comercialização dos mesmos no Brasil.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida de que trata o art. 2º.

Art. 4º A alíquota da Codepes é de um por cento.

Parágrafo único. É concedido crédito equivalente ao montante pago a título de Codepes o qual poderá ser deduzido na apuração da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º São contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa das importâncias de que trata o art. 2º.

Art. 6º A contribuição será apurada semanalmente e recolhida no último dia útil da semana subsequente ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 8º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

contribuição;

I - o processo administrativo de determinação e exigência da legislação;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 9º A contribuição não paga no prazo será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite vinte por cento.

Art. 10. Os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas visando o desenvolvimento de medicamentos mais eficazes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio do ano calendário subsequente à edição do Regulamento de que trata o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Visando o bom trabalho em prol de políticas públicas que incentivem o mercado de pesquisa brasileiro, damos continuidade ao nobre trabalho do Deputado Leopoldo Meyer que foi autor desse projeto.

Este Projeto de Lei Complementar encontrava-se arquivado nesta Legislatura e por meio da apresentação desta proposição daremos continuidade ao bom trabalho apresentado pelo Deputado Leopoldo Meyer, com intuito de valorizar as Pesquisas e Pesquisadores do Brasil.

Segundo dados veiculados pelo Portal dos Fármacos na Internet, mais de noventa por cento dos pedidos de patentes requisitados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) são realizados por empresas estrangeiras. O quadro se torna ainda mais perverso ao se ter em conta que muitos dos pedidos restantes são indeferidos por problemas redacionais em sua formulação.

Acreditamos que é possível estimular o desenvolvimento de fármacos no Território nacional, razão pela qual estamos apresentando o projeto de lei complementar em anexo, o qual institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde – Copedes. O tributo ora proposto incidirá sobre as remessas de royalties a empresas estrangeiras em virtude do licenciamento ou do sublicenciamento da comercialização de seus respectivos medicamentos no território nacional.

Os recursos arrecadados serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas, visando o desenvolvimento em nosso país de medicamentos mais eficazes.

A fim de não incorrer em dupla tributação, estamos propondo que o valor pago a título de Codepes seja integralmente deduzido do montante da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, devida a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.